

INTERESSADO: Marco Antônio Chibatt

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização de vida escolar

RELATORA: Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 2843/75, CPG, Aprovado em 1 5 / 1 0 / 7 5

HISTÓRICO:

Marco Antônio Chibatt, filho de Antônio Chibatt e de dona Joana Orinno Chibatt, nascido em São Paulo, aos 23 de julho de 1973, domiciliado e residente em São Paulo, na Rua Serra de Botucatu n° 1278, mediante requerimento datado de 7 de novembro de 1974, solicitou deste Conselho reconhecimento da equivalência de estudos realizados em Escola do SENAI, com vistas a seu prosseguimento.

O interessado comprovava ter concluído o Curso de Aprendizagem Industrial, na especialização "Ajustagem", com duração de 3 graus, na Escola SENAI "Roberto Simonsen", onde estudara: Português, Matemática, Ciências (Gerais e Aplicadas), Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica e Prática de Oficina.

O Parecer CEE N° 46/75, aprovado na Câmara de 1° Grau em 4/74, comunicado ao Conselho Pleno em 15/1/75 e publicado no D.O, de 21/1/75, da lavra do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, com base em cuidadosa fundamentação, e de acordo com orientação já firmada por este Conselho no exame de casos semelhantes, considerou os estudos realizados pelo requerente equivalentes aos cumpridos na 7ª série, autorizando-lhe a matrícula na 8ª série do 1° grau e pescrevendo-lhe processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, no caso de tais disciplinas não constarem no currículo da 8ª série, bem como nas demais em que tal processo se fizesse necessário.

Através de requerimento datado de 15 de agosto do corrente ano, volta o interessado a este Conselho, solicitando dispensa de frequência a 8ª do 1° grau, e fundamentando seu pedido nas razões que passamos a expor:

1- Concluiu o curso supletivo de 2° grau, modalidade Suplência, em junho de 1975; no Centro Educacional Integrado Paulista S.C Ltda.

2- Foi classificado em Concurso Vestibular realizado em julho de 1974, na Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado.

APRECIÇÃO:

O interessado concluiu o curso de Suplência, em nível de 2º grau, em junho de 1975. Portanto, ao ser classificado em Concurso-Vestibular, em julho de 1974, cursara apenas um semestre do curso, estando muito longe de sua conclusão, se tomarmos por base a duração prevista pela Deliberação CEE 14/73 para cursos daquela natureza. Além do mais, ao ingressar no referido curso de Suplência, provavelmente em janeiro de 1974, o interessado não concluíra estudos em nível de 1º grau. Em três condições, foi irregular seu Curso de Suplência, já que a mesma Deliberação CEE 14/73 estabelece claramente, em seu artigo 9º, a "conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes como condição de matrícula.

Não poderia, portanto, te-lo acolhido o Centro Educacional Integrado Paulista S.C. Ltda, e tendo-o feito de forma irregular, não lhe poderia ter expedido o certificado de conclusão do curso, especialmente à vista do Parecer CEE 46/75, que julgou os estudos anteriores do interessado equivalentes à 7ª série do 1º grau.

II- CONCLUSÃO

Opinamos pelo não acolhimento da pretensão de Marco Antônio Chibatt. O interessado deverá concluir seus estudos em nível de 1º grau, quer pela via regular quer ~~por~~ via supletiva. Quando isto ocorrer, ficarão convalidados, em caráter excepcional, os estudos realizados em nível de 2º grau, em curso supletivo da modalidade suplência.

São Paulo, 17 de setembro de 1975

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da "Silva José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Luiz Contier.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1975.

a) Cons^o José Conceição Paixão
Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO P E N Á R I O

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães ~~Presidente~~